



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13727.000216/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-003.066 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente CARLOS KENNEDY MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. VALOR EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO NÃO FEDERAL. ATO DECLARATÓRIO PGFN. RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL.

Diante da edição do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 1º de dezembro de 2008, cabe reconhecer de ofício a isenção dos rendimentos decorrentes de gratificação de locomoção recebida por oficial de justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 17/20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.406,69 para saldo de imposto a pagar de R\$530,41.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no valor de R\$10.680,35.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 12/6/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 11/7/2007, às fls. 3/21 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

5 É servidor público estadual, ocupando o cargo de Oficial de Justiça Avaliador no quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e para o regular exercício da função, no cumprimento de diligências oficiais externas, utiliza meio de transporte próprio, recebendo por conta disso, com base na Estadual nº 793/1984, indenização no percentual máximo de até 50% das custas recolhidas, relativamente aos atos que tenha participado, o qual se subdivide em 20% a título de verba de gratificação de locomoção em função pública, recebidas antecipadamente, e até 30% decorrente de diferença de verbas indenizatórias relativas às custas de diligências que realiza, recebidas posteriormente.

6 Mediante analogia e com base no princípio da isonomia, arts. 107 e 108 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966) e arts 5º e 150, inc. II, da Constituição Federal, bem como ensinamentos de Hugo de Brito Machado, Clóvis Beviláqua, Karl Larenz, Amílcar de Araújo Falcão e Francisco de Souza Matos, entende que cabe aplicar aos servidores estaduais as regras contidas no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), art. 1º, inc. III, da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro e 1994, e art. 59 Instrução Normativa nº 15/2001, os quais definem que é isenta de tributação a indenização de transporte paga aos servidores públicos da União que realizam despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo.

7 A fim de corroborar seu entendimento, faz referência ao Decreto nº 79.966, de 14/07/1977 e Decreto nº 94.500, de 19/06/1987, que seriam os primeiros atos normativos a conceder indenização de transporte, não tendo sido concedida, na época, exclusividades aos servidores públicos federais.

8 Adicionalmente, alega que está obrigado a, mensalmente, comprovar as despesas com locomoção por meio de relatórios relativos às diligências cumpridas no mês.

9 Na planilha à fl. 11, demonstra os valores que excluiu dos rendimentos tributáveis em sua declaração retificadora.

10 Por fim, insurge-se contra a multa de ofício, alegando que esta é imputada normalmente a sonegadores, que não seria o seu caso, sendo que não quer nem nunca teve qualquer intenção de se apoderar de valores que não tenha a absoluta convicção de que são exclusivamente seus e que, por erro foram tributados. Nesse aspecto, não tendo cometido a infração, conclui que não deve ser penalizado com a multa.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 25/30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. VALOR EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO NÃO FEDERAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

A gratificação de locomoção recebida em pecúnia por servidor público não federal em percentual fixo é rendimento tributável no ajuste anual.

Em decorrência de lapso manifesto existente no acórdão proferido, o colegiado de primeira instância exarou nova decisão, mantendo a autuação (fls. 67/68):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES ISENTOS.

Para que o contribuinte usufrua o benefício de isenção de verbas pagas como se tributáveis fossem é necessário, em primeiro lugar, que identifique e comprove quais são os valores que estão de acordo com o benefício.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 1/6/2009 (fl. 49), o contribuinte, em 25/6/2009 (fl. 50), apresentou recurso voluntário, às fls. 50/65, alegando, em apertado resumo, que:

- para ressarcir despesas com as diligências realizadas, teria recebido de sua fonte pagadora as verbas de gratificação de locomoção e de custas das diligências que realiza.

- o tratamento tributário a ser dado a essas verbas já estaria pacificado por meio do Ato Declaratório PGFN n.º 4, de 2008.

- teria cometido erro na retificadora a medida que faria jus a excluir rendimentos no montante de R\$18.461,10, requerendo a consideração desse valor visto que teria excluído da tributação o montante de R\$10.689,35.

- estaria juntando contracheques consignando as verbas indicadas.

Conversão do julgamento em diligência

Em 23/10/2019, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução n.º 2002-000.134, nos seguintes termos (fls. 74/76):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de origem para que esta anexe aos autos cópia da DIRF que levou à autuação do contribuinte (fl.18).

Em atendimento, a Unidade da RFB de origem anexou documentos de fl. 80.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos tidos por omitidos, os quais o recorrente alega serem isentos por se tratar de gratificação de locomoção recebido por oficial de justiça.

A decisão recorrida apontou a edição Ato Declaratório n.º 4, de 1º de dezembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo qual foi autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos “nas ações judiciais que visem a obter declaração de que não incide imposto de renda sobre verba recebida por oficiais de justiça a título de ‘auxílio-condução’, quando pago para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública”. Entretanto, o colegiado de primeira instância julgou a impugnação improcedente, uma vez que o contribuinte não teria juntado comprovação das verbas pagas.

Em seu recurso, o recorrente junta contracheques de fls. 54/65.

O julgamento foi convertido em diligência para juntada aos autos da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF de forma a se verificar se tais verbas compuseram o montante tributável informado pela fonte pagadora. O documento foi juntado à fl.80.

Inicialmente, registro que a omissão apurada foi de R\$10.680,35 e na sua impugnação o contribuinte argumentou que se tratava de valor relativo à gratificação de locomoção, a qual seria isenta.

Agora, em seu recurso, o recorrente aponta que as verbas isentas, relativas às custas e à gratificação de locomoção, somariam R\$18.461,10, requerendo a consideração dos valores apontados à fl.52.

Cabe registrar que a lide limita-se, de um lado, pela exigência fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte sobre aquela exigência.

Assim, a delimitação da lide decorre da apresentação da contestação no tocante às matérias objeto do lançamento. Matérias e fatos estranhos ao lançamento levantados pelos contribuintes em suas defesas não compõem a lide.

No caso, em seu recurso, o recorrente solicitou, além do cancelamento da omissão de rendimentos, a alteração dos rendimentos tributáveis declarados.

O pleito para alteração dos rendimentos se configura num pedido de retificação da Declaração de Ajuste, cuja competência para análise não é das instâncias de julgamento.

Nada obstante, venho manifestando entendimento de que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação e de recurso, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte fica impedido de apresentar declaração retificadora ainda que para alterar matérias não alcançadas pela ação fiscal. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não paire qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Passo a análise da situação dos autos.

De acordo com o art. 12, §§ 4º e 5º da Lei Estadual RJ nº 793/1984, o oficial de justiça fazia jus a uma gratificação mensal de locomoção correspondente a 50% do valor das custas recolhidas relativamente aos atos de que houvesse participado, não sendo tal gratificação inferior a 20% do vencimento mais elevado da categoria funcional da entrância a que pertencer o Oficial de Justiça.

Do confronto da DIRF com os contracheques juntados, verifico que os rendimentos tributáveis considerados na autuação, no total de R\$66.980,64 (fl.18), incluem os valores referentes às custas e à gratificação de locomoção de 20%.

Assim sendo, cabe, em obediência ao Ato Declaratório nº 4, de 1º de dezembro de 2008, excluir dos rendimentos indicados os valores referentes à rubrica 20% GRAT.LOCOMOÇÃO (R\$10.680,35) e CUSTAS (R\$7.781,05), concluindo que o valor tributável que caberia ser ofertado à tributação pelo contribuinte era de R\$48.519,54.

Dessa feita, entendo que deve ser cancelada a omissão de rendimentos apontada na autuação e refeito o cálculo do imposto devido considerando rendimentos tributáveis de R\$48.519,54.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez